

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos 52.424

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI,
administrador judicial nomeado nos autos de **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** da empresa **BERKENBROCK COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS
LTDA.**, cujo processo tramita perante esse r. Juízo da 4ª Vara da
Fazenda Pública de Curitiba, vem, respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Visa o pedido de recuperação judicial, a
preservação da unidade comercial/industrial e principalmente a
manutenção de postos de empregos e geração de impostos e
contribuições para o Estado e Município onde se encontra
instalada a empresa da requerente.

Contudo, não se poder deixar de analisar
os procedimentos inerentes ao pedido, consubstanciados em sua
maioria no artigo 48 c/c 50 e 51 da Nova Lei de Falências. (lei
11.101/2005).

Verifica-se, depois de detida análise dos autos, que o autor do pedido cumpriu todos os requisitos ensejadores do deferimento do pedido inicial, tendo apresentado todos os documentos determinados, razão do deferimento do pedido às fls. 189/190.

Os requisitos do processo estão sendo cumpridos, sendo que as prestações de contas estão sendo apresentadas neste juízo, assim como foi apresentado o plano de recuperação da empresa conforme determinado pelo artigo 53 e despacho de fls. 189.

Neste sentido, no intuito da preservação da empresa, já deferida por este r. Juízo, este administrador compactua com os pedidos de fls. 198/200; fls. 204/207 e fls. 215/216, para os fins de ser expedidos ofícios para os 4 cartórios de protestos de Curitiba, para evitarem protestar títulos apontados contra a recuperanda, anteriores à data de 10/11/2008, data do deferimento do processamento desta recuperação.

Opina favoravelmente ao pleito, porque se as ações e execuções estão suspensas por um período de 180 dias (art. art. 6º c/c art. 52, III da NLF), sendo que não é possível e passível que credores incluídos na listagem do processo continuem a encaminhar títulos para protesto, no sentido de prejudicar os andamentos dos procedimentos da empresa.

Continuando, não se verifica nos autos a comprovante de publicação do edital de recuperação previsto no § 1º do artigo 52 da nova lei falimentar, sendo que por esta razão, não foi dado conhecimento aos credores sobre os seus créditos, o que impossibilitou o cumprimento dos §§ do artigo 7º da citada lei

e a criação dos comitês de credores, mediante aprovação das respectivas assembléias.

Em relação à criação dos comitês (assembléias), esta deverá aguardar a publicação deste edital do artigo 52 acima descrito, para posterior convocação das assembléias de credores, bem como aprovação do plano de pagamentos e ou recuperação da empresa, onde serão, então, abordados questões como prazo de pagamentos e formas de correções, incidentes aos créditos quirografários, restando a Vossa Excelência a determinação dos percentuais incidentes e forma de correção dos créditos da recuperanda além dos índices aplicados, S.M.J.

**DOS PROCEDIMENTOS INERENTES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.
ARTS. 22, I e II e arts. 64 e 65 DA LEI DE FALÊNCIAS.**

Verifica-se que junto com a nomeação para o encargo de fiscalizar o cumprimento do processamento da recuperação judicial, vêm responsabilidades que deverão ser cumpridas com a brevidade que o caso necessita.

Assim, este administrador informa que está sendo providenciada a publicação de que trata o inciso III do art. 22, em que pese não ser imputado à pessoa do administrador este procedimento -, o fazendo para dar maior publicidade ao ato; bem como está providenciando o envio dos ofícios a cada um dos credores arrolados nos autos, para informação de créditos e datas de ajuizamento e deferimento da concordata, nos termos da alínea "a" do inciso I do mesmo artigo 22 da LF, já tendo

conversado a este respeito com a empresa, para agilização das medidas.

O Edital (art. 52, § 1º, inc. I e II da LF) de conhecimento do pedido e decisão na íntegra deverão ser encaminhados à empresa recuperanda, para fins de publicação.

Por ora, e até que sejam prestadas informações quanto ao cumprimento dos requisitos de lei, conforme artigo 22, incs. I e II c/c art. 64 da LRJEF, opina este administrador pela manutenção do pedido de recuperação, já que em termos com a legislação aplicável.

Quanto aos demais encargos, os mesmos serão analisados no decorrer do processamento do pedido.

REQUERIMENTO

Postas assim as coisas, e ante todos os fatos e atos aqui verificados, este administrador, a bem do desenvolvimento destes autos requer:

1. - Seja determinado à recuperanda que entregue a este administrador e ou diretamente em Juízo -, em prazo determinado por Vossa Excelência, todos os balancetes de verificação da empresa desde o processamento do pedido até esta data, porquanto não constam dos autos.

1.1 - Caso tenham sido apresentados no cartório requer sejam os mesmos anexados em caderno apartado do pedido de recuperação, evitando tumultos no seu

processamento, para fins de instrução do processo- conforme determinação do inciso IV do artigo 52 da LF., determinando sejam estes documentos e os seguintes, entregues para este administrador e ou diretamente em juízo -, até o dia 10 de cada mês, seguido ao vencido, contendo a especificação clara das receitas e despesas da empresa, rubricadas pelo contador e pelo sócio gerente, possibilitando a este administrador analisá-la, e junto com seu parecer, juntá-las aos autos.

2. - Determine a intimação da recuperanda para que apresente o edital de recuperação previsto no § 1º do artigo 52 da nova lei falimentar, em prazo determinado por Vossa Excelência, já que tal procedimento é requisito de manutenção do processo e não consta qualquer informação de que este procedimento tenha sido cumprido, possibilitando o cumprimento do artigo 7º da lei.

3. - De igual forma, requer seja intimada a recuperanda para que anexe aos autos, cópia dos ofícios encaminhados aos credores, dando conta dos seus créditos, para fins de abertura do quadro de credores da empresa, possibilitando a verificação dos pagamentos que serão realizados quando da aprovação da proposta de recuperação anexada aos autos.

4. - Em razão da não constituição dos comitês, sejam os índices de correção aplicados aos créditos do processo, determinados por Vossa Excelência.

5. - Em face da suspensão das ações e execuções movidas contra a requerente (suspensas por um período de 180 dias (art. art. 6º c/c art. 52, III da NLF), este administrador compactua com os pedidos de fls. 198/200; fls. 204/207 e fls. 215/216, opinando seja expedido ofícios para os 4 cartórios de protestos de Curitiba, determinando que não

apontem para protestos nenhum título anterior ao deferimento desta recuperação, que se deu em 10/11/2008, evitando prejuízos aos próprios credores, em razão do princípio da igualdade estabelecida entre estes, com o deferimento do processo.

É o parecer sob censura

Pede Deferimento.

Curitiba (PR), 07 de maio de 2009.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
OAB/PR Nº 25.182
ADMINISTRADOR JUDICIAL